



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.002554/2005-03
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.430 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. MULTA AGRAVADA.

Afastada a ocorrência do fato gerador em razão do cancelamento por determinação judicial do NIRF do imóvel e tendo a autoridade fiscal competente determinado cancelamento das respectivas DITR entregues pelo contribuinte, deve-se afastar a exigência da multa agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Joao Victor Ribeiro Aldinucci, que não conheceu. No mérito, acordam, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Eduardo Newman de Mattera Gomes.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Eduardo Newman de Mattera Gomes (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício agravada e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ingazeiro – Quinhão 5” (NIRF 5.555.511-0), localizado no Município de Santo Anastácio/SP.

Em sessão plenária de 26/07/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-00.619 (fls. 159/167), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

Exercício : 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo o contribuinte apresentado a DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural, cabe a ele o ônus da prova de que não detinha a posse plena do referido imóvel para poder ser excluído do pólo passivo da obrigação tributaria.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE

O agravamento da multa de ofício para 112,5% ou 225% em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

O processo foi recebido na PGFN em 09/11/2010 (fl. 169) e, em 13/12/2010 (fl. 170), a foi interposto o Recurso Especial de fls. 171/182, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir o “**desagravamento da multa de ofício**”.

Ao Recurso Especial **foi dado seguimento**, conforme despacho de 16/12/2010 (fls. 185/191).

À guisa de paradigma, foram apresentados os Acórdãos nºs 104-21.978 e 108-08.356, cujos excertos das ementas relacionados à matéria transcreve-se:

Acórdão n.º 104-21.978:

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

Acórdão n.º 108-08.356:

MULTA DE OFÍCIO – Nos lançamentos decorrentes de auditoria fiscal cabe a aplicação de multa de ofício. Havendo descumprimento de intimação fiscal, correto o agravamento do coeficiente aplicado, nos termos da letra ‘a’ do § 2º. do artigo 44 da Lei 9430/1996.

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- a multa tem previsão no art. 44 da Lei nº 9.430/96;
- impedir a aplicação da multa aniquilaria todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes;
- a falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação, pois não apresentada resposta acerca do conteúdo da intimação, sendo da matéria desta a decorrência da infração tributária.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida.

Cientificado em 20/01/2011 (AR à fl. 196), o contribuinte apresentou, em 02/02/2011, as Contrarrazões de fls. 198/203, pugnando pelo não provimento do recurso, oportunidade em que sustentou:

- estamos diante de um caso de ITR e de intimação para apresentação de documentos referentes ao VTN declarado e as áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- levando em consideração que o lançamento fiscal foi feito a despeito de qualquer informação prestada pelo contribuinte, não há que se falar no agravamento da multa de ofício, vez que não houve prejuízo concreto ao curso da ação fiscal;
- só é possível admitir o agravamento da penalidade quando a conduta do sujeito passivo está associada um prejuízo concreto à ação fiscal, o que não se evidenciou no caso em questão.

Ao longo da instrução processual foi juntado aos autos o ofício de fls. 267 e seguintes, além de outros documentos pertinentes ao imóvel e aos respectivos registros.

Originalmente pautado para sessão de 18 de setembro de 2018, o julgamento foi suspenso – por meio do despacho e fls. 479/480 - tendo sido determinada a remessa dos autos à Fazenda Nacional para que essa se manifestasse sobre os seguintes documentos:

- 1) Manifestação do Instituto de Terras de São Paulo em resposta à solicitação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, juntada às fls. 266/269;
- 2) Parecer SACAT/DRF/PPE nº 020 de 29 de janeiro de 2014 de fls. 275/283 (no processo 16327.721078/2013-41), o qual faz menção à decisão judicial e decide pelo deferimento do cancelamento do Nirf 5.555.511-0, assim como cancelamento respectivas DITR entregues dos exercícios de 2000 a 2013;
- 3) DIAC - Cancelamento de fls. 325 e
- 4) Petição do Contribuinte de fls. 326/356, oportunidade onde é apresentado o inteiro teor da decisão proferida nos autos da ação judicial de nº 0213929-64.2010.8.26.0100.

Em resposta a União (fls. 482/485) ratifica suas razões recursais e se manifesta no sentido de a decisão judicial juntada aos autos não trazer qualquer implicações ao presente lançamento, haja vista tratar-se de exigência de ITR do ano de 2001. Assim, salvo se o Contribuinte comprovar que não era proprietário do imóvel na data da ocorrência do fato gerador, o lançamento deve ser mantido, assim como a multa agravada aplicada.

Processo redistribuído a essa relatora por meio do despacho de fls. 490.

Petição do contribuinte juntada às fls. 494 (e outra às fls. 590), por meio da qual reitera a informação acerca de fato superveniente que levaria ao cancelamento da exigência, valendo destacar:

3. Neste passo, imperioso destacar **o fato superveniente** diante da Ação judicial Declaratória de nulidade de negócio jurídico nº **0213929-64.2010.8.26.0100**, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), **cuja decisão publicada em 08.08.2013**, com trânsito em julgado em **16.10.2013 (Doc. 02)**, que, em resumo, decidiu pelo provimento da Ação para decretar a nulidade da escritura de confissão e composição de dívida e dação em pagamento para liquidação parcial da dívida e outras avenças lavrada perante o 20º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, a qual consta do livro 1464, página 056/059 em razão da fraude na escrituração do imóvel recebido em dação em pagamento recebida pelo Autuado, ora Requerente, cancelado o registro do imóvel.

4. Diante de tal fato, a própria Receita Federal decidiu pelo **cancelamento dos NIRFs envolvidos** da propriedade, são eles: **NIRF: 5.555.511-0, 5.555.502-0, 5.851.867-3 e 5.855.843-8**, pois verificou-se a inscrição indevida (**Doc. 03**), o que denota que não há o que se falar em fato gerador de ITR, muito menos discutir sobre multa de ofício e multa agravada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Vale destacar que o fato de os acórdãos paradigmas tratarem de tributos diversos não impedem o conhecimento do recurso, isso porque sustenta a Procuradoria da Fazenda Nacional que o tipo do art. 44 da Lei nº 9.430/96 é objetivo ou seja a penalidade deve ser aplicada em razão da inércia do contribuinte em atender às intimações do Fisco no prazo assinalado, inexistindo a exigência legal de efetivo prejuízo para o agravamento da multa. A divergência então poderia assim ser resumida: **enquanto o acórdão recorrido decidiu por reduzir a multa de ofício por ausência de prejuízo, mesmo restando configurada a inobservância pelo Contribuinte de intimação fiscal, os acórdãos paradigmas adotaram soluções diversas, quais sejam, a manutenção do agravamento da multa ante o descumprimento da intimação fiscal.**

Assim, ratificando o despacho de admissibilidade: “a mera leitura das emendas dos acórdãos recorridos e paradigmas permite concluir que são acórdãos divergentes, pois tratam de matérias tributárias iguais, de fato e de direito, de forma diferente. Ou seja, tipificam os tratamentos diferenciados, vez que, no acórdão recorrido entende-se, que o agravamento da multa de ofício para 112,5%, ou 225% em face do não atendimento à intimação para prestação de esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tem consequências específicas previstas na legislação. Por sua vez, no paradigma, ao contrário do que conclui no recorrido, considerou-se que a falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada decorrente de matéria questionada na referida intimação.”

Passando ao mérito, o presente processo trata de exigência de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício agravada e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “ Fazenda Ingazeiro – Quinhão 5” (NIRF 5.555.511-0), localizado no Município de Santo Anastácio/SP.

O Recurso Especial visa rediscutir o desagravamento da multa de ofício.

Nos termos do relatório fiscal a multa foi agravada sob a justificativa do contribuinte não ter apresentado os esclarecimentos solicitados pela fiscalização acerca do imóvel em litígio. Assim consta do termo de verificação fiscal:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, nos termos do art. 904 e parágrafos, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, e em cumprimento à carga de trabalho referente à Malha Fiscal ITR/2001, emitimos no dia 11/08/2005 (ciência no "AR" datado de 17/08/2005) o Termo de Intimação Fiscal no qual solicitamos ao contribuinte apresentação de documentos relativos ao imóvel acima.

Não havendo atendimento à intimação, no dia 13/09/2005 emitimos nova intimação (com ciência no "AR" datado de 20/09/2005) , desta vez alertando o contribuinte de que o não atendimento ensejaria aplicação de multa agravada conforme artigo 959 do Decreto 3.000/199. Estas (as duas primeiras) intimações foram enviadas para Rua Boa Vista, 162 (endereço informado na DITR).

No dia 25/10/2005 (com AR datado de 31/10/2005) emitimos nova intimação, desta vez enviada à Alameda Rio Negro, 433- Barueri (endereço constante do cadastro CNPJ da SRF).

O contribuinte não atendeu às intimações.

Desta forma, com base no inciso III do artigo 17 da IN 60/2001, as áreas referentes à preservação e de utilização limitada lançadas como isentas pelo contribuinte, serão consideradas como áreas tributáveis.

Com base no artigo 14 da Lei 9393/96, reajustamos o Valor da Terra Nua, ao menor valor constante do Sistema de Informações de Preço da Terra- SIPT. R\$ 535,54 x 2.620,80 ha = R\$ 1.403,543,20.

Observamos que o não atendimento das intimações, como destacado pelo acórdão recorrido, não prejudicou o lançamento. Ao contrário a fiscalização desconsiderou as áreas de Reserva Legal e Proteção Permanente declaradas na respectiva DITR e ainda arbitrou o VTN com base nos valores apurados a partir do SIPT.

Neste cenário, e de forma semelhante ao que ocorre nos lançamento de Imposto de Renda, cuja matéria do agravamento da multa nas hipóteses de omissão de rendimentos está pacificada pela Súmula 133 do CARF, inexistindo prejuízo para o lançamento e sendo desnecessária a circularização de informações para a exigência do tributo, inaplicável o agravamento da multa.

A Câmara Superior, por meio do **acórdão 9202-02.306 – datado de 08 de agosto de 2012** – em lançamento lavrado contra o mesmo contribuinte e sobre o mesmo imóvel, já afastou a exigência da multa agravada sob a mesma argumentação. Na ocasião o Conselheiro Elias Sampaio Freire, assim se manifestou:

Aponta a autoridade fiscal que o contribuinte, apesar de regularmente intimado, em 17/08/2005, 20/09/2005 e 31/10/2005, para apresentar os documentos referentes ao imóvel objeto do presente lançamento, não atendeu as intimações (fls. 22), ensejando a aplicação da multa agravada prevista no art. 44, § 2º, “a” da Lei 9.430/1996, in verbis:

...

A acórdão recorrido reduziu o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75% com fulcro na seguinte fundamentação:

Como dos autos se infere, o agravamento da penalidade se deu porque a autoridade fiscal entendeu estar inclusa nos limites do § 2º do art. 44 da Lei n 9430, de 1996, a conduta do contribuinte de não cumprir seu "dever legal de prestar as informações à administração tributária".

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para o agravamento da penalidade é necessário que à conduta do sujeito passivo esteja associado um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal; não evidenciado tal prejuízo, não é razoável o agravamento, dado que não se podem equiparar condutas que sejam desproporcionalmente diferentes no que se refere ao seu potencial de obstaculizar os procedimentos de ofício.

Como se sabe, as informações que serviram de base para apuração do imposto devido devem estar amparadas em documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal solicitar os esclarecimentos que julgar necessários e exigir a apresentação dos mesmos, pois, muito embora a juntada de tais documentos seja dispensada quando da entrega da

declaração, deve o contribuinte mantê-los em boa guarda para sua apresentação quando solicitada (art. 40 do Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamentou a fiscalização do ITR).

Entretanto, o fato de o contribuinte não apresentar toda a documentação necessária para comprovar as áreas preservação permanente e de utilização limitada, assim como o VTN declarado, não obsta a atividade fiscal, pelo contrário a facilita, pois tal conduta tem como consequência direta a glosa das referidas áreas e o arbitramento do VTN, autorizando o lançamento de ofício. Ao não entregar ou mesmo se recusar a apresentar a documentação que comprove os valores por ele declarados, o contribuinte atua contra si próprio, não se podendo, nestes casos, ter-se como evidenciada conduta tendente à caracterização da situação que justificaria a imposição da multa agravada.

Destarte, não restou evidenciada a situação de fato que daria ensejo à aplicação da multa de ofício de 112,5%, devendo a mesma ser reduzida para 75%.”

O agravamento da penalidade se dá, nos termos da lei, quando o contribuinte deixa de atender, no prazo marcado, a intimações para prestar esclarecimentos.

A justificativa que o Fisco aponta para o agravamento da multa decorre da não apresentação dos documentos solicitados nos Termo de Intimação Fiscal.

A apresentação de documentos, não obstante decorra de obrigação legal, não se confunde com a prestação de esclarecimentos.

Ademais, a não apresentação dos documentos solicitados implicou na consideração das áreas de preservação e de utilização limitada, declaradas como isentas, como áreas tributáveis, o que demonstra não ter havido prejuízo para a efetivação do lançamento.

Não vislumbro, aqui, motivo para agravamento da penalidade.

Assim, com base nos argumentos acima, mantenho a decisão recorrida para afastar a exigência da multa agravada.

Por fim, quanto aos documentos juntados aos autos, notadamente 1) Manifestação do Instituto de Terras de São Paulo em resposta à solicitação da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, juntada às fls. 266/269; 2) Parecer SACAT/DRF/PPE nº 020 de 29 de janeiro de 2014 de fls. 276/284 (no processo 16327.721078/2013-41), o qual faz menção à decisão judicial e resolve pelo deferimento do cancelamento do Nirf 5.555.511-0, assim como cancelamento respectivas DITR entregues dos exercícios de 2000 a 2013; 3) DIAC - Cancelamento de fls. 325; e 4) Petição do Contribuinte de fls. 326/356, oportunidade onde é a apresentado o inteiro teor da decisão proferida nos autos da ação judicial de nº 0213929-64.2010.8.26.0100; **é relevante destacar que a partir das informações prestadas pela Fazenda Nacional (conforme petição de fls. 482/485) não estamos diante de um caso de concomitância.**

Assim, considerando a cognição restrita deste Recurso Especial, eventuais reflexos da aplicação da decisão proferida pelo Poder Judiciário deverão ser avaliados quando da execução do julgado.

Destaco que a conclusão da maioria do Colegiado no presente caso é pelo desagravamento da multa em razão dos efeitos do Parecer SACAT/DRF/PPE nº 020 de 29 de janeiro de 2014 de fls. 276/284 (no processo 16327.721078/2013-41), o qual faz menção à decisão judicial que resolve pelo deferimento do cancelamento do Nirf 5.555.511-0, assim como cancelamento respectivas DITR entregues dos exercícios de 2000 a 2013. Ou seja,

havendo o cancelamento da exigência do imposto em razão da posterior inexistência de DITR correspondente ao exercício de 2001, conseqüentemente deve haver o cancelamento da multa agravada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri